

REVOGADO

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA GERAL**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 28 DE MARÇO DE 2000

Dispõe sobre a concessão, aplicação e comprovação de suprimento de fundos, no âmbito da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Ato nº 449, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 74 do Decreto-Lei nº 200/67, bem como no parágrafo único do artigo 60, da Lei nº 8.666/93, com as alterações da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, RESOLVE:

CAPÍTULO I - DA CONCESSÃO

Art 1º - Fica autorizado o pagamento de despesas por meio de Suprimento de Fundos, sempre precedido de empenho, nos seguintes casos:

I - em viagens, relativas a serviços ou fornecimentos, que exijam pronto pagamento em espécie;

II - Em compras ou contratações de serviços de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cuja soma seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, com redação dada pela Lei nº 9.648/98;

III - para satisfação de outras necessidades urgentes e inadiáveis, desde que autorizadas pelo Diretor-Geral da Secretaria e devidamente justificada a inviabilidade de sua realização pelo processo normal de despesa pública.

Parágrafo único. Na hipótese dos incisos II e III deste artigo, a concessão para aquisição de material de consumo fica condicionada a:

a) eventual inexistência no almoxarifado, depósito ou farmácia, do material ou medicamento a adquirir;

b) impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material;

c) inexistência de cobertura contratual.

Art 2º - Fica estabelecido o percentual de 5% (cinco por cento) do valor constante do inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 9.648/98, como limite máximo para cada despesa de pequeno vulto, no caso de compras e outros serviços.

§ 1º O limite a que se refere este artigo é o de cada despesa, vedado o seu fracionamento ou a divisão do documento comprobatório para adequação a esse limite.

§ 2º - Excepcionalmente, desde que caracterizada a necessidade em justificativa juntada aos autos do processo de concessão quando da prestação de contas, poderá ser realizada despesa de valor superior ao previsto neste artigo, observado o limite do inciso II do artigo anterior.

Art. 3º - É vedada a concessão de Suprimento de Fundos para aquisição:

I - de material permanente ou outra mutação patrimonial classificada como despesa de capital;

II - de bens ou serviços cujo fornecimento ou prestação se faça sob a forma continuada;

III - de bens para o qual existam contratos de fornecimento ou prestação de serviços;

IV - de assinaturas de livros, revistas, jornais e periódicos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, desde que devidamente justificado em processo específico, o Secretário de Administração e Finanças poderá autorizar a aquisição, por suprimento de fundos, de material permanente de pequeno vulto, assim entendido aquele

cujo valor seja igual ou inferior ao limite estabelecido no inciso II do art. 1º desta Ordem de Serviço.

Art 4º - É vedada a concessão de Suprimento de Fundos a servidor:

I - responsável por dois suprimentos;

II - em atraso na prestação de contas de suprimentos;

III - que não esteja em efetivo exercício, ou a colaboradores sem vínculo funcional com o Superior Tribunal de Justiça;

IV - ordenador de despesa e seu substituto eventual;

V - responsável pela Administração Financeira e seu substituto eventual;

VI - responsáveis pelo Almoxarifado e pelo Patrimônio, ou servidor que tenha a seu cargo a guarda ou a utilização do material a adquirir, e seus respectivos substitutos eventuais;

VII - responsável pelo parecer sobre a prestação de contas de suprimento de fundos e seu substituto eventual;

VIII - que esteja respondendo a Inquérito Administrativo ou declarado em alcance.

Art. 5º - Do ato de concessão de Suprimento de Fundos deverão constar:

I - a data da concessão;

II - o elemento de despesa;

III o nome completo, cargo ou função do suprido;

IV - o valor do Suprimento, em algarismo e por extenso;

V - o período de aplicação;

VI - o prazo de comprovação;

VII - a natureza da despesa a realizar.

Parágrafo único. Antes da expedição do ato de concessão, o suprido deve apresentar declaração de estar ciente das disposições contidas nesta Instrução Normativa e de sua obrigação de cumpri-la fielmente.

Art. 6º - A entrega do numerário em favor do suprido será feita mediante:

I - Ordem Bancária de Pagamento, ou

II - Ordem Bancária de Crédito, em conta corrente, em nome do suprido, aberta especificamente para esse fim, com autorização expressa do Secretário de Administração e Finanças.

CAPÍTULO II - DA APLICAÇÃO

Art. 7º - Nenhum Suprimento de Fundos poderá ser concedido para aplicação em período superior a 60 (sessenta) dias, nem com prazo de aplicação que ultrapasse o exercício financeiro correspondente.

Parágrafo único - A contagem do prazo estabelecido neste artigo iniciar-se-á no dia em que o numerário estiver disponível na conta bancária do suprido, comprovando-se a disponibilidade por meio do extrato da conta bancária.

Art. 8º - O Suprimento de Fundos não poderá ter aplicação diversa daquela especificada no ato de concessão e na nota de empenho.

Parágrafo único. Para aquisição de materiais de consumo e contratação de serviços, isolados ou simultaneamente, deverão ser emitidos empenhos classificados no elemento correspondente à natureza de despesa, podendo constar num só processo.

CAPÍTULO III - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 9º - A prestação de contas do Suprimento de Fundos deverá ser apresentada nos 10 (dez) dias subseqüentes ao término do período de aplicação.

Art. 10º - Os comprovantes da despesa realizada não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas e serão emitidos por quem prestou o serviço ou forneceu o material, em nome do Superior Tribunal de Justiça, constando, necessariamente:

I - discriminação clara do serviço ou material fornecido, não se admitindo generalização ou abreviaturas que impossibilitem o conhecimento das despesas efetivamente realizadas;

II - atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido, firmada por quem os tenha solicitado, que não o suprido ou o Ordenador de Despesa;

III - data da emissão;

IV - quitação do seu valor.

§ 1º - A atestação mencionada no inciso II deverá conter data e assinatura, seguidas de nome legível e indicação de cargo ou função.

§ 2º - Exigir-se-á documentação fiscal sobre os pagamentos com Suprimento de Fundos, quando a operação estiver sujeita a tributação, observando-se a data-limite da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF.

Art. 11 - A despesa relativa ao valor do Suprimento de Fundos a ser comprovado, não poderá ultrapassar o quantitativo recebido.

Art. 12 - O recolhimento do saldo de Suprimento de Fundos será feito à conta bancária do Superior Tribunal de Justiça mediante depósito.

Art. 13 - A comprovação das despesas à conta do Suprimento de Fundos será efetuada no mesmo processo de concessão do qual constará:

I - original do ato de concessão;

II - primeira via da nota de empenho da despesa;

III - cópia da Ordem Bancária de pagamento onde conste o carimbo do Banco;

IV - extrato da conta bancária;

V - demonstrativo das despesas realizadas, contendo data e número do documento, nome do fornecedor e valor;

VI - primeiras vias dos comprovantes das despesas realizadas, em ordem cronológica da data de sua emissão, a saber:

a) nota fiscal de prestação de serviços, em caso de pessoa jurídica;

b) nota fiscal de venda ao consumidor, no caso de compra de material de consumo;

c) recibo de Pagamento de Autônomo (RPA), se o credor for inscrito no INSS, onde conste o nº do CNPF e o da identidade, endereço, nome por extenso e assinatura;

d) recibo comum de pessoa física, se o credor não for inscrito no INSS, contendo o nº do CNPF e o da identidade, endereço, nome por extenso e assinatura;

e) discriminação das despesas relacionadas com o pagamento de passagens urbanas e/ou táxi, quando for o caso.

VII - demonstrativo de receita e despesa;

VIII - comprovante de recolhimento do saldo, se for o caso.

§ 1º - Os comprovantes devem ser colados separadamente em folhas de padrão A-4, de maneira que não prejudique a leitura da atestação no verso do documento;

§ 2º - Os comprovantes de despesas, especificados no inciso VI deste artigo, só serão aceitos se estiverem dentro do prazo de aplicação definido no ato de concessão;

§ 3º - As notas fiscais só deverão ser aceitas se emitidas durante o prazo legal permitido para sua emissão;

§ 4º - O processo de comprovação deverá ter as folhas devidamente numeradas e rubricadas pelo suprido.

Art. 14 - Do processo de comprovação de despesa à conta de suprimento de fundos devem constar, ainda:

I - documento de solicitação do material e/ou serviço, com justificativas;

II - manifestação do responsável pelo Almoxarifado quanto ao disposto nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do art. 1º desta Instrução Normativa e manifestação do Diretor da Divisão de Contratos quanto ao disposto na alínea "c" do mesmo parágrafo e artigo;

III - declaração do responsável pelo Almoxarifado de que o material adquirido lhe foi entregue para registro e, se for o caso, para guarda.

Art. 15 - A autoridade ordenadora deverá, expressamente, no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da apresentação, aprovar ou impugnar as contas prestadas pelo suprido.

REVOGADO

Art. 16 - Aprovada a prestação de contas, a Subsecretaria de Orçamento e Finanças dará baixa no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, no prazo de 10 (dez) dias, da responsabilidade do detentor de Suprimento.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - Ao suprido é reconhecida a condição de preposto da autoridade que conceder o suprimento, não podendo transferir a outrem a sua responsabilidade pela aplicação e comprovação do quantitativo recebido, devendo prestar contas no prazo estabelecido no ato concessório.

Parágrafo único - Em caso de falecimento do suprido prestará contas do Suprimento de Fundos servidor que, não enquadrado nas situações do art. 4º, seja designado pelo ordenador de despesas especificamente para esse fim.

Art. 18 - Os Suprimentos de Fundos concedidos são considerados despesas efetivas, registradas sob a responsabilidade do servidor suprido, até que se lhe proceda a respectiva baixa, após a aprovação das contas prestadas.

Art. 19 - O controle dos prazos de prestação de contas, para efeito de baixa de responsabilidade, será feito pela Secretaria de Administração e Finanças por intermédio da Subsecretaria de Orçamento e Finanças.

Art. 20 - Se o agente responsável por Suprimento de Fundos não aplicar corretamente os recursos ou não prestar contas de sua aplicação no prazo prefixado, ser-lhe-á fixado, a critério do ordenador, prazo de 24 horas para que justifique e supra a sua omissão, após o que será instaurado o procedimento investigatório cabível.

Art. 21 - Se a prestação de contas de Suprimento de Fundos for impugnada pelo ordenador de despesas, esse deverá, de imediato, adotar as providências necessárias à apuração dos fatos e quantificação do dano causado ao erário.

Art. 23 Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral da Secretaria, a quem compete expedir as instruções complementares a esta Resolução.

Art. 24 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se a Ordem de Serviço nº 03, de 15 de julho de 1997 e as demais disposições em contrário, ressalvada a aplicação destas aos Suprimentos de Fundos já concedidos.

MIGUEL AUGUSTO FONSECA DE CAMPOS
Diretor-Geral